

2 — Deverá existir um sistema de protecção contra o roubo e o equipamento para a detecção e extinção de incêndios.

3 — Deverá existir um plano de emergência do ACES, elaborado em colaboração entre o Director deste ACES e o Serviço de Protecção Civil.

4 — Deverá também existir um plano de gestão de resíduos hospitalares, bem como normas que assegurem o controlo de infeções.

## CAPÍTULO VI

### Da ligação com a comunidade

Artigo 50.º

#### Voluntariado

1 — O ACES reconhece a importância do voluntariado, que exerce a sua função em estreita articulação com o serviço social, visando contribuir para a melhoria da qualidade da prestação de cuidados neste, nas suas unidades funcionais e no apoio domiciliário.

2 — O serviço de apoio social voluntário funciona nos termos e bases do enquadramento jurídico do voluntariado, nos termos gerais da lei.

3 — A coordenação dos voluntários cabe a um técnico de serviço social, de preferência, designado pelo Director Executivo.

Artigo 51.º

#### Liga de amigos ou associações de utentes

Poderão ser criadas ligas de amigos e associações de utentes nos termos previstos na lei com vista à melhoria das condições de prestação de cuidados e apoio social dos utentes do ACES, podendo o Director Executivo acordar com estas ligas ou associações de utentes quanto às acções para as quais as mesmas se encontram vocacionadas, tendo em conta os meios para o efeito necessários e disponíveis neste ACES.

Artigo 52.º

#### Relacionamento com a comunidade

1 — O ACES manterá relações privilegiadas de convivência na comunidade onde se insere, designadamente com as instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde, de ensino e de segurança social, autarquias locais, entidades de formação profissional e outras entidades regionais, nacionais e internacionais de interesse público e privado.

2 — O ACES promoverá as iniciativas adequadas à implementação de protocolos e contratos, para efeitos do disposto na alínea e) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais e transitórias

Artigo 53.º

#### Revisão

O presente Regulamento poderá ser revisto pelo Conselho Executivo do ACES, quando for considerado conveniente, dependendo a proposta de aprovação por parte do Conselho Directivo da ARSLVT, I. P.

Artigo 54.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

#### Unidades funcionais do ACES

USF Carnide Quer — Azinhaga do Serrado — Quinta do Babelo, Lisboa;

USF das Conchas — Alameda das Linhas de Torres n.º 243, Localidade;

USF Luz — Rua Doutor José Baptista de Sousa n.º 15, R/C, Lisboa;

USF Rodrigues Migueis — Rua José Rodrigues Migueis, Lisboa;

USF do Parque — Parque da Saúde de Lisboa Pavilhão n.º 33, Avenida do Brasil n.º 53, Lisboa;

USF das Tílias — Bairro Novo das Furnas — Rua Padre Carlos dos Santos Bloco B, 1.º, Lisboa;

UCSP Alto do Lumiar — Rua David Mourão Ferreira, Malha 15, Lote 15.4 Lojas G e H 1750-204, Lisboa;

UCSP de Alvalade — Parque da Saúde de Lisboa Pavilhão n.º 33, Avenida do Brasil n.º 53, Lisboa;

UCSP de Benfica — Rua General Moraes Sarmento, Lisboa;

UCSP Charneca — Estrada Cidade de Lisboa lote 3 1.º e 2.º, 2685-447, Camarate;

UCSP Gerações — Rua Doutor José Baptista de Sousa n.º 15, 4.º piso, Lisboa;

UCSP do Lumiar — Alameda das Linhas de Torres n.º 243, Lisboa;

UCSP de Sete Rios — Largo Professor Arnaldo Sampaio, Lisboa;

UCC de Sete Rios — Largo Professor Arnaldo Sampaio, Lisboa;

USPública — Largo Professor Arnaldo Sampaio, Lisboa;

URAPartilhados — Largo Professor Arnaldo Sampaio, Lisboa.

204607267

## Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa

### Aviso (extracto) n.º 10082/2011

#### Lista de classificação final do procedimento concursal com vista ao preenchimento de 2 postos de trabalho na categoria de Técnico de 2.ª classe de Farmácia, da carreira do pessoal Técnico de Diagnóstico e Terapêutica.

Torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração de 21 de Abril de 2011, foi homologada a lista de classificação final do procedimento concursal para o preenchimento de 2 postos de trabalho na categoria de Técnico de 2.ª classe de Farmácia, da carreira do pessoal Técnico de Diagnóstico e Terapêutica, aberto pelo Aviso n.º 4563/2010, publicado no *Diário da República* n.º 44, 2.ª série, de 04 de Março de 2010:

Silvia da Conceição Mendes Espadinha Lopes — 16,2 valores;

Da referida lista cabe recurso, nos termos do 65.º, do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, a interpor para a Ministra da Saúde no prazo máximo de 10 dias úteis após a publicação da lista de classificação final no *Diário da República*.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

27 de Abril de 2011. — A Presidente do Conselho de Administração, Isabel Paixão.

204617287

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação

#### Despacho n.º 6916/2011

O despacho n.º 5328/2011, de 28 de Março, estabeleceu as regras e os princípios orientadores a observar na organização das escolas e na elaboração do horário semanal de trabalho do pessoal docente em exercício de funções, considerando os princípios consagrados no regime de autonomia das escolas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril.

Tendo por base os princípios referidos, é ainda necessário assegurar, para todos os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, as condições de eficácia e eficiência na implementação dos programas do desporto escolar.

Tais condições são garantidas pela introdução de um maior equilíbrio e equidade na atribuição dos créditos de tempos lectivos às modalidades que tenham relevância acrescida nos quadros competitivos nacionais e internacionais, bem como àquelas onde exista uma articulação com as respectivas federações desportivas.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do despacho n.º 5328/2011, de 28 de Março, determino o seguinte:

1 — Para as modalidades no âmbito do desporto escolar com actividade externa, é disponibilizado um crédito máximo de 24 000 tempos lectivos.

2 — Os tempos lectivos são distribuídos pelos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, através de apresentação de projectos de desporto escolar, da seguinte forma:

a) Para os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da Direcção Regional de Educação do Norte, até um crédito máximo de 7596 tempos lectivos;

b) Para os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da Direcção Regional de Educação do Centro, até um crédito máximo de 5380 tempos lectivos;